

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2018

TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., estabelecida na Cidade de São Paulo, na Rua Tamoios, 246 - Jardim Aeroporto - CEP: 04.630-000, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 64.799.539/0001-35, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

tendo em vista as falhas que **atentam** contra a **legalidade** e **eficiência administrativa** e tornam o gestor público suscetível ao enquadramento em ato de **improbidade administrativa**.

DOS FATOS

O referido pregão ter por objeto o Registro de Preços para prestação de serviços de infraestrutura de rede lógica, elétrica e óptica do tipo GPON, fornecimento de equipamentos de redes locais, fornecimento de equipamentos para redes sem fio, serviços de outsourcing de estações de trabalho, serviços de outsourcing de impressão.

Ocorre que o referido edital traz evidente afronta a Lei de Licitações ao direcionar o objeto a marca específica, senão vejamos:

As impressoras do tipo 01 a 07 são todas direcionadas para o fabricante RICOH, pois possuem características específicas da referida marca.

Saliente-se que as especificações técnicas são copias sem alteração dos catálogos das máquinas, citando até mesmo utilitários (aplicações) da Ricoh no descritivo.

Ao manter as especificações acima descritas da forma como está esse R. Órgão estará alijando do certame as empresas que poderão ofertar outros vários modelos de equipamentos que possuem desempenho e qualidade suficientes e até superiores para atender os objetivos da Administração, inclusive com preços mais competitivos.

Não há razão que justifique a mencionada restrição à competitividade, até porque, sabidamente há muitas outras marcas no mercado de qualidade reconhecida.

O **Princípio Constitucional da isonomia** é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do Edital, são especificações que conduzem a licitação a uma única empresa.

O legislador procurou salvaguardar a igualdade de participação ao vedar as especificações que limitem o universo de competidores, frustrando, destarte, o objeto da licitação.

A Lei de Licitações foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de se exigir marca específica em licitação conforme dispõe o §5º do art. 7º:

“§5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Ainda nesse sentido reza a Legislação Pátria para as Licitações, em seu artigo 3º, que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º - É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou

de qualquer outra circunstância impertinente para ao específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

Por essa razão, diante da ausência no instrumento convocatório de qualquer justificativa técnica para o direcionamento, ILEGAL é o edital e a licitação por contrariar norma legal vigente.

Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."* (in **Direito Administrativo Brasileiro**, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Portanto, deverá de pronto ser invalidado qualquer ato ou exigência estabelecida na convocação que implique distinção, benefício ou prejuízo a qualquer concorrente.

É de se concluir que o edital ora impugnado padece de vício capaz de ensejar sua nulidade caso não seja sanado. Com efeito, manter a descrição do objeto na maneira como disposta no edital irá certamente bloquear a participação de outras empresas que possuem produtos similares e com preços mais vantajosos para a Administração.

Dessa forma, resta claro estar viciado o instrumento convocatório, vez que o direcionamento na descrição do objeto para aquisição de um produto de determinada marca, frustra o caráter competitivo do certame, que é um dos princípios basilares da licitação, podendo acarretar ainda, prejuízo econômico para a Administração, vez que não haverá disputa de mercado.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume, retificando o Edital em apreço, de forma a corrigir seus vícios, contrariando norma jurídica vigente.

DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco, motivo pelo qual imperiosa se faz a **SUSPENSÃO** do ato convocatório para posterior republicação com os devidos ajustes; ou, ainda, a **ANULAÇÃO** do Edital como demonstração de cumprimento à ordem legal vigente.

Destarte, as exigências combatidas do Edital ferem o princípio da legalidade, ao frustrar a competitividade e limitar a participação de empresas que, embora tendo plena condição de atender o objeto com preços competitivos e produtos de qualidade, satisfazendo o indisponível interesse público, sejam-se compelidas, injustamente, a não participar da disputa pelo direcionamento no objeto da licitação.

Ante todo exposto requer:

Seja a presente Impugnação recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja suspensa a licitação para aprimoramento do Edital de Pregão Eletrônico em apreço, como medida de legalidade, eficiência, probidade administrativa e supremacia do interesse público.

Termos em que Pede Deferimento

São Paulo, 05 de outubro de 2018

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA



Emmanuel de Oliveira Moraes

Gerente de Contas Especiais N/NE

Tel/Fax. (81) 3212-2000 / 9 9106-0705

E-mail: emmanuel.moraes@tecnoset.com.br